



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.908, DE 2015

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 114/2014

Regulamenta o exercício da atividade de Conselheiro em Dependência Química.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2927/15

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade de Conselheiro em Dependência Química reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade de Conselheiro em Dependência Química será exercida por pessoa habilitada, por meio de certificado de conclusão de curso técnico específico, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas, ou instituições legalmente capacitadas e devidamente registradas no órgão competente.

Art. 3º Serão também reconhecidos como habilitados aqueles que, na data da promulgação desta lei, comprovarem:

I - efetivo exercício da atividade por quatro anos ininterruptos ou seis intercalados;

II - certificação de formação específica por instituições estrangeiras, iguais ou assemelhadas, validada na forma da lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselheiros em Dependência Química são profissionais que atuam em programas e/ou serviços de recuperação e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas. Além de participarem do tratamento e recuperação de usuários de drogas, lícitas e ilícitas, os conselheiros também prestam apoio aos familiares dos usuários.

Compõem, muitas vezes, equipes multidisciplinares, nos programas de tratamento, com os demais profissionais da área da Saúde e de Serviço Social, em hospitais, clínicas, comunidades terapêuticas e ambulatórios, podendo atuar em empresas públicas e/ou privadas, em programas de prevenção ao uso de substâncias psicoativas no trabalho.

O Conselheiro em Dependência Química é um profissional já reconhecido pela CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo código: 5153 - 15 (Monitor de dependente químico - Conselheiro de dependente químico, Consultor em dependência química).

A participação desses conselheiros na prevenção da dependência química é, inclusive, reconhecida em vários países, não sendo a sua atuação conflitante com a dos profissionais de nível superior, com quem trabalham em conjunto em tarefas específicas.

Não há, portanto, dúvida de que desempenham importante papel no equacionamento da questão de prevenção integral ao uso indevido de drogas.

Diante do exposto, propugnamos pelo apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2015.

Deputado Fábio Ramalho
Presidente

SUGESTÃO N.º 114, DE 2014
(Do Centro Desenvolvimento Social Convida)

Sugere projeto de lei que regulamenta a profissão de Conselheiro em Dependência Química.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 19/08/2015 tive a honra de ser designado novo relator da presente proposição, tendo em visto que o Deputado JUSCELINO FILHO deixou de ser membro da Comissão e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“A Sugestão nº 114, de 2014, encaminhada pelo Centro de Desenvolvimento Social – Convida, pretende incluir, no ordenamento jurídico vigente, a regulamentação da profissão de Conselheiro em dependência Química, a fim de “atender os anseios da Classe.”

Segundo Declaração datada de 28 de fevereiro de 2014, a *documentação especificada nos incisos “I” e “II” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, apresentada pela entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Conselheiros em Dependência Química são profissionais que atuam em programas e/ou serviços de recuperação e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas. Além de participarem do tratamento e recuperação de usuários de drogas, lícitas e ilícitas, os conselheiros também prestam apoio aos familiares dos usuários

Compõem, muitas vezes, equipes multidisciplinares, nos programas de tratamento, com os demais profissionais da área da Saúde e de Serviço Social, em hospitais, clínicas, comunidades terapêuticas e ambulatórios, podendo atuar em empresas públicas e/ou privadas, em programas de prevenção ao uso de substâncias psicoativas no trabalho.

O Conselheiro em Dependência Química é um profissional já reconhecido pela CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo código: 5153 - 15 (Monitor de dependente químico - Conselheiro de dependente químico, Consultor em dependência química).

A participação desses conselheiros na prevenção da dependência química é, inclusive, reconhecida em vários países, não sendo a sua atuação conflitante com a dos profissionais de nível superior, com quem trabalham em conjunto em tarefas específicas.

Não há, portanto, dúvida de que desempenham importante papel no equacionamento da questão de prevenção integral ao uso indevido de drogas.

Dessa forma, posicionamo-nos no sentido de que a matéria deva ser discutida nesta Casa, razão pela qual manifestamo-nos **favoravelmente** à Sugestão Legislativa nº 114, de 2014, nos termos projeto de lei anexo.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado CELSO JACOB
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Regulamenta o exercício da atividade de
Conselheiro em Dependência Química.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade de Conselheiro em Dependência Química reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade de Conselheiro em Dependência Química será exercida por pessoa habilitada por meio de certificado de conclusão de curso técnico específico expedido por escolas oficiais ou reconhecidas, ou instituições legalmente capacitadas e devidamente registradas no órgão competente.

Art. 3º Serão também reconhecidos como habilitados aqueles que, na data da promulgação desta lei, comprovarem:

I - efetivo exercício da atividade por quatro anos ininterruptos ou seis intercalados;

II - certificação de formação específica por instituições estrangeiras, iguais ou assemelhadas, validada na forma da lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado CELSO JACOB
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 114/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Ramalho - Presidente, Glauber Braga - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Celso Jacob, Erika Kokay, Luiza Erundina, Uldurico Junior, Júlia

Marinho, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Nilto Tatto e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 397, DE 09 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I. nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II. na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III. nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV. na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V. no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI. no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII. nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º - O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na

experiência de seu uso.

Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º - Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

5153 :: Trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco e adolescentes em conflito com a lei

Títulos

5153-05 - Educador social

Arte educador, Educador de rua, Educador social de rua, Instrutor educacional, Orientador sócio educativo

5153-10 - Agente de ação social

Agente de proteção social, Agente de proteção social de rua, Agente social

5153-15 - Monitor de dependente químico

Conselheiro de dependente químico, Consultor em dependência química

5153-20 - Conselheiro tutelar

5153-25 - Sócioeducador

Agente de apoio socioeducativo, Agente de segurança socioeducativa, Agente educacional, Atendente de reintegração social

Descrição Sumária

Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal, social e a adolescentes em conflito com a lei. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 2.927, DE 2015 **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Regulamenta o exercício da profissão de Terapeuta em Dependências Químicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2908/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta em Dependências Químicas reger-se-á pelo disposto nesta Lei. Art. 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Terapeuta em Dependências Químicas são exclusivos dos habilitados na forma desta lei.

Art. 3º Considera-se Terapeuta em Dependências Químicas o profissional habilitado por meio de certificado de conclusão de curso técnico específico expedido por escolas oficiais ou reconhecidas, ou instituições legalmente capacitadas e devidamente registradas no órgão competente.

§1º A formação de que trata o *caput* terá carácter profissionalizante e exigirá nível médio completo, com carga horária mínima de mil e duzentas horas, compreendendo aulas teóricas e práticas.

§ 2º Os cursos técnicos serão realizados em escolas de nível médio, faculdades ou instituições legalmente capacitadas, e os estágios práticos supervisionados serão realizados em hospitais, clínicas, escolas ou na própria comunidade.

Art. 4º Serão também reconhecidos como habilitados aqueles que, na data da promulgação desta lei, comprovarem:

I - efetivo exercício da profissão por quatro anos ininterruptos ou seis intercalados;

II - certificação em curso com carga horária inferior a quatrocentos e oitenta horas, com complementação por meio de curso de nível superior ou técnico;

III - certificação de formação específica por instituições estrangeiras, iguais ou assemelhadas, validada na forma da lei.

Art. 5º São atribuições do Terapeuta em Dependências Químicas:

I - ministrar seminário e palestras sobre dependências químicas;

II - programar e efetuar visitas domiciliares quando for pertinente;

III - propor e acompanhar a desintoxicação domiciliar; IV - promover reuniões de apoio aos dependentes e familiares;

V - prestar atendimento individual ao cliente enquanto for necessário;

VI - propor o recurso disponível a ser utilizado e auxiliar no seu acesso;

VII - estabelecer e executar estratégia de divulgação do conceito de dependência na comunidade;

VIII - supervisionar os estagiários da área;

IX - participar da análise e das avaliações do trabalho;

X - desenvolver vínculo com o cliente e familiares, constituindo ponto de referência para os mesmos;

3

XI - participar de equipe interdisciplinar, apresentando postura coerente com a linha metodológica adotada pelo projeto;

XII - auxiliar no diagnóstico;

XIII - programar e efetuar visitas aos recursos da comunidade;

XIV - elaborar e auxiliar entidades na formulação de propostas e projetos;

XV - implantar, implementar, acompanhar e supervisionar programas de sua área de atuação em empresas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitamos a apresentação desse Projeto de Lei para fazer uma homenagem ao ex-deputado Dr. Rosinha, que na Legislatura passada teve a iniciativa de apresentar tão relevante proposição.

Os Terapeutas em Dependências Químicas são profissionais que atuam diretamente no tratamento e na recuperação de usuários de drogas, lícitas e ilícitas e de seus familiares. Também compõem equipe interdisciplinar na área de saúde mental.

Esses profissionais são uma referência para orientar, atender e encaminhar o dependente químico para o recurso mais adequado ao seu tratamento.

Com várias denominações, o Terapeuta em Dependências Químicas exerceu esta profissão, conforme histórico abaixo:

1840 - 50 - Como Movimento dos grupos de ajuda mútua “regenerar bêbados”;

1857 - Hospital Washington Boston - Tratamento médico com aversivos, porém com acompanhamento externo desse profissional;

1879 - Programas religiosos “As Missões”;

4

1935 - Criação do AA;

1935 -1944 - Hospitais Gerais, Hospitais Psiquiátricos e Clínicas especializadas;

1935 - Participação no programa de supervisão;

1936 - Deveres e obrigações semelhantes aos dos trabalhadores sociais e missionários;

1937 - Blumer S.B. (Consultor Alcolico);

1938 -1976 - Em São José do Murialdo, no Rio Grande do Sul, como Consultor em Dependências Químicas. Também nessa linha; experiência trazida dos Estados Unidos pelo Dr. Bertolote;

1935 - 1983 - No Paraná, por meio de uma observação piloto, foram identificadas distorções com relação a voluntários que não possuíam formação na área; vínculo empregatício ou compromisso formalizado;

1936 - 1984 - Curso de formação de Agentes de Saúde em Alcoolismo, Andrade Oliveira;

1937 - 2002 - Finalmente, a criação da Associação Nacional dos Terapeutas em Dependências Químicas.

As primeiras atividades não vingaram por não estarem organizadas enquanto

entidades. Os Alcoólatras Anônimos, já organizado, deu certo. Os Agentes de Saúde em Alcoolismo nasceram fadados ao insucesso devido às inúmeras confusões com outros Agentes de Saúde, como o Agente Comunitário de Saúde e, também, devido à Resolução do COFEN que extinguiu os Agentes de Saúde.

Hoje, existe uma grande variedade de conselheiros de saúde, de segurança, Conselho Tutelar, Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho da Condição Feminina, entre tantos outros.

Trazemos, portanto, esta proposta inovadora, proporcionando credibilidade, segurança e, sobretudo, qualidade no atendimento, tendo em vista a regulamentação da certificação técnica para o exercício da profissão.

5

Tendo em vista o elevado valor social da iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado Chico D'Angelo PT/SP

FIM DO DOCUMENTO